
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.684 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui o Plano Plurianual para o quadriênio 1992/1995 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Esta Lei institui, por força do artigo 204, §§ 1º e 2º da Constituição Estadual, o Plano Plurianual para o quadriênio 1992/1995, estabelecendo para o período, de forma setorializada e regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração estadual.

Parágrafo Único - As diretrizes, objetivos e metas do Plano Plurianual a que se refere o "caput" deste artigo, constituem anexo da presente Lei, dela sendo parte integrante.

Art. 2º - As Leis de diretrizes orçamentárias para os exercícios de 1993 a 1995, especificarão, para cada unidade orçamentária, as metas anuais da administração pública estadual, compatibilizadas, em nível de programa, com as estabelecidas no Plano Plurianual aprovado por esta Lei.

Art. 3º - Os valores das despesas e de necessidades de recursos contidos no Plano Plurianual, estão orçados a preços vigentes em junho de 1991.

Parágrafo Único - A programação financeira do Plano será revisada por ocasião da elaboração da Lei de diretrizes orçamentárias e atualizada pela Lei orçamentária anual.

Art. 4º - Durante o período de sua vigência, o Plano Plurianual instituído pela presente Lei poderá ser revisto ou alterado, mediante lei, em função das circunstâncias emergentes no contexto social, econômico e financeiro, bem como para assegurar a continuidade do processo de reestruturação do gasto público.

§ 1º - A reestruturação do gasto público terá como objetivos básicos:

- I - assegurar o equilíbrio nas contas públicas;
- II - aumentar os níveis de investimento público, especialmente os voltados para a área social e para infra-estrutura econômica;
- III - ajustar a execução das políticas públicas estaduais a uma nova conformação administrativa, que privilegie as iniciativas e a capacidade gerencial do setor privado e, ao mesmo tempo, fortaleça as funções inerentes ao Poder Público.

§ 2º - Para consecução dos objetivos referidos no parágrafo anterior, o Poder Executivo adotará, prioritariamente, as seguintes medidas:

- a) redução gradativa da participação relativa dos gastos com pessoal na despesa do Estado, até o limite de 60% (sessenta por cento);
- b) modernização e racionalização da administração pública estadual;
- c) racionalidade e austeridade quanto ao gasto público;
- d) alienação de móveis e de outros bens e direitos integrados do Ativo Permanente de órgãos e entidades da administração estadual.

Art. 5º - O acompanhamento e a avaliação da execução do Plano Plurianual competem à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, órgão central do Sistema Estadual de Planejamento.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1992.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 04 de dezembro de 1991.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

GILENO MÜLLER CHAVES

Secretário de Estado de Administração

ADHERBAL MEIRA MATOS

Secretário de Estado de Justiça

ROBERTO DA COSTA FERREIRA

Secretário de Estado da Fazenda

MARIA EUGÊNIA MARCOS RIO

Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

DOE Nº 27.119, DE 17/12/1991

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ